

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP**  
**HERBERT GUSTAV COSTA DI LAURO**

**A PRISÃO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR E OS  
DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL**

Brasília-DF/2015

HERBERT GUSTAV COSTA DI LAURO

**A PRISÃO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR E OS  
DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL**

Trabalho apresentado como requisito à obtenção da aprovação na disciplina de Metodologia da Pesquisa Jurídica no âmbito da pós-graduação de Direito Administrativo do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Brasília-DF/2015

HERBERT GUSTAV COSTA DI LAURO

**A PRISÃO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR E OS  
DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL**

Trabalho apresentado como requisito à obtenção da aprovação na disciplina de Metodologia da Pesquisa Jurídica no âmbito da pós-graduação de Direito Administrativo do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Brasília-DF, fevereiro de 2015.

---

Prof. (Título).[Nome do Orientador]

Professor Orientador

---

[Nome do membro da Banca com sua titulação e  
instituição a qual é vinculado]

Membro da Banca Examinadora

---

[Nome do membro da Banca com sua titulação e  
instituição a qual é vinculado]

Membro da Banca Examinadora

## **DEDICATÓRIA**

**Dedico este trabalho a minha esposa Michelle e aos meus filhos Henrique e Milena pelo apoio, amor e compreensão, que tiveram no transcorrer do curso e por serem o porto seguro em minha vida.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pela vida e por tudo que tenho. A minha família pelo apoio e amor incondicional. A minha amiga Luciana Melo e ao meu amigo Bruno Costa que me apoiaram no decorrer do curso. Por derradeiro, agradeço a Polícia Militar do Distrito Federal por me proporcionar a oportunidade de realizar mais essa etapa em minha vida.

## RESUMO

Antes de iniciarmos o tema aqui proposto, cabe uma reflexão acerca do momento histórico que o país vivenciava, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988. O Brasil havia acabado de sair de um regime ditatorial, que perdurou de 1964 até o ano de 1985, quando Tancredo Neves, que faleceu antes de tomar posse, foi eleito pelo colégio eleitoral, formado pelos parlamentares. Desta feita, os militares não poderiam ter o seu regime disciplinar “afrouxado”, assim, percebe-se que os membros da Assembleia Constituinte, trataram esse segmento de forma diferenciada dos demais membros da sociedade, permitindo que os mesmos possam ser presos, com privação da sua liberdade, por uma infração disciplinar, que em outras categorias de servidores públicos seria considerada infração administrativa. O sistema hierárquico-disciplinar serve para auxiliar os demais dispositivos de contenção e controle do indivíduo militar. É certo que os militares devem ter um regime disciplinar diferente dos demais segmentos da sociedade, até mesmo pelas funções que exercem. Todavia, cercear a liberdade de um indivíduo pelo simples fato deste ter cometido uma transgressão, vai de encontro a todo o ordenamento jurídico pátrio, bem como aos tratados internacionais celebrados pelo Brasil. A Constituição, que é também conhecida como “A Constituição cidadã”, principalmente pelo vasto número de incisos que apontam as garantias individuais, parece ter se esquecido de consagrar os militares do país, ao menos em garantir-lhes alguns direitos, pois a estes foram retirados os inerentes a qualquer outro, caso não tivessem ingressado na carreira militar. Assim, o presente estudo visa demonstrar que a prisão disciplinar, imposta pela administração militar aos seus servidores, não segue aos Direitos e Garantias Individuais previstos na Bíblia Política do Brasil. Como alternativa e exemplo de organização militar que não se utiliza mais desse instrumento, será apresentada a Lei Estadual da Bahia nº 7.990/2001, a qual extinguiu a aplicação da sanção de prisão disciplinar aos policiais militares daquele estado da Federação.

**Palavras-chave:** Prisão disciplinar. Administração militar. Direitos e Garantias. Lei n.º 7990-01.

## ABSTRACT

Before starting the proposed here, it is a reflection on the historical moment that the country was experiencing, when the promulgation of the 1988 Constitution Brazil had just come out of a dictatorial regime, which lasted from 1964 until the year 1985 when Tancredo Neves, who died before taking office, was elected by an electoral college, formed by parliamentarians. This time, the military could not have their disciplinary system "loosened", so it can be seen that the members of the Constituent Assembly, treated differently this segment of the other members of society, allowing them to be arrested, with deprivation of his liberty by a disciplinary offense, which in other categories of public servants would be considered an administrative violation. The hierarchical-disciplinary system serves to help others containment and control of the military individual. It is true that the military should have a different disciplinary measures against other segments of society, even the functions they perform. However, curtailing the freedom of an individual simply because of this having committed a transgression, goes against all the Brazilian legal system, and the international treaties signed by Brazil. The Constitution, which is also known as "Citizen Constitution", especially the vast number of items that link individual guarantees, seems to have forgotten to consecrate the military of the country, at least in guaranteeing certain rights because they were removed the inherent to any other, had they not joined the military. Thus, this study aims to demonstrate that the disciplinary detention imposed by the military administration to its servers, does not follow the Individual Rights and Guarantees provided in the Bible Policy Brazil. Alternatively and example of military organization that does not use more of this instrument, the State Law will be presented Bahia no.7990 / 2001, which abolished the application of disciplinary prison sanction to the military police of that state of the Federation.

**Keywords:** disciplinary Prison. Military Administration. Rights and Guarantees. Law No. 7990-01.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>8</b>  |
| <b>1 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....</b>                                       | <b>10</b> |
| 1.1 Processo Administrativo.....  | 10        |
| 1.2 Processo E Procedimento.....  | 11        |
| 1.3 O Devido Processo Legal.....  | 11        |
| 1.3.1 Contraditório e a Ampla Defesa no Procedimento Disciplinar Militar.             | 14        |
| <b>2 DIREITO DISCIPLINAR MILITAR.....</b>   | <b>17</b> |
| 2.1 Transgressão Disciplinar Militar.....   | 17        |
| 2.2 Transgressão Disciplinar Versus Crime Militar.....                                | 19        |
| 2.3 Punições Disciplinares Militares.....   | 21        |
| 2.4 Procedimentos Administrativos Obrigatórios.....                                   | 24        |
| 2.5 Poder Disciplinar.....  | 26        |
| 2.6 Prisão Disciplinar Militar.....   | 27        |
| <b>3 QUESTÃO DISCIPLINAR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....</b>                     | <b>29</b> |
| 3.1 garantias constitucionais face aos pilares institucionais das forças armadas..... | 30        |
| 3.2 Alternativa Para A Punição De Prisão Disciplinar Dos Militares.....               | 32        |
| 3.3 Princípios Aplicáveis.....  | 33        |
| 3.4 Atuação do Advogado nos Processos Administrativos.....                            | 35        |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>   | <b>38</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>39</b> |

## INTRODUÇÃO

No Brasil, vivemos desde 1988 com a promulgação da Carta Magna, em um Estado Democrático de Direito e conforme preceitua o art. 5º, inciso II da CF: “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. A Constituição prevê ainda, também no art. 5º Inciso LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Todavia, observa-se que a própria Constituição se contradiz, ao prever em seu art. 5º, Inciso LXI: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Desta feita, a contradição se torna latente, pois não é possível que em uma mesma Constituição, a qual prega a igualdade entre seus cidadãos e, ainda, que ninguém terá sua liberdade cerceada, sem o devido Processo Legal, possa admitir que os militares sejam presos por transgressão disciplinar.

Nessa esteira, a matéria torna-se de imprescindível reflexão, para que se analise se a prisão disciplinar dos militares pode ser abarcada por um Estado Democrático de Direito.

Verifica-se, também que o tema é de grande relevância e atual, haja vista, o grande número de demandas judiciais contra a prisão disciplinar dos militares mesmo com a vedação do art.142 § 2º da Constituição Federal.

Dessa forma, o objeto de estudo do presente trabalho é demonstrar o contracenso entre a prisão disciplinar e o Estado Democrático de Direito. Neste sentido, caberá primordialmente analisar as seguintes situações: 1. Não estaria a prisão disciplinar dos militares em desacordo com os direitos e garantias individuais do cidadão, previstos no art. 5º da Constituição Federal? 2. A prisão disciplinar pode ser considerada um ato passível de nulidade pela falta do devido processo legal? 3. Embora sendo militares, estes também não devem ser tratados como cidadãos, com seus direitos e deveres preservados como a de qualquer outro membro da sociedade brasileira?

Para a abordagem do problema, a principal técnica a ser utilizada será a pesquisa bibliográfica e documental, devido o caráter teórico-argumentativo do

projeto. O desenvolvimento da análise possui como base a conceituação substantiva, jurídica e sociológica, dos seguintes termos: Prisão disciplinar; Transgressão disciplinar; Ampla defesa e contraditório; Dignidade da pessoa humana; Devido Processo legal.

Para que se tenha uma relação entre o campo do direito e as demais esferas do conhecimento a forma de abordagem mais adequada é a pesquisa sócio-jurídica. Para que se possa dar uma resposta razoável ao problema, o que o Direito sozinho não alcança.

O presente estudo trata-se de uma pesquisa bibliográfica do tipo exploratório-descritiva, pois além do levantamento de informações sobre o fenômeno estudado, permitindo a aproximação com o pesquisador, há a caracterização desses achados.<sup>1</sup>

Como forma de embasar o presente trabalho monográfico, a coleta de dados será feita através de uma pesquisa bibliográfica, caracterizando este estudo como essencialmente teórico. A partir da seleção de artigos que tratam de temas relacionados ao tema central deste estudo será feita uma análise sistemática deste material por meio da leitura. O estudo destes conceitos oferece o conhecimento teórico sobre o tema, possibilitando o desenvolvimento de uma discussão coerente e abrangente. A seleção das bibliografias que são apresentadas neste estudo foi catalogada utilizando-se um roteiro semiestruturado desenvolvido pelo autor do mesmo.

A partir da leitura técnica das publicações que foram consideradas mais coerentes com o tema central abordado nesta pesquisa foram identificados os principais conceitos e teorias pertinentes aos tópicos analisados sistematicamente no respectivo estudo.

Por meio deste procedimento metodológico pretende-se sintetizar as informações dos resultados destas pesquisas, tornando as mesmas mais evidentes e passíveis de serem comparadas entre si. Neste sentido, procurou-se reunir neste estudo uma síntese de informações pertinentes aos principais conceitos e teorias levantados na doutrina que são aplicáveis à situação contextualizada por este estudo, que é a prisão disciplinar no âmbito da Administração Militar e os Direitos e Garantias individuais previstos na Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

## 1 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

No decorrer dos capítulos seguintes serão abordados conceitos teóricos mencionados na jurisprudência que oferecem informações importantes para compreender adequadamente o tema principal tratado nesta pesquisa, assim como, oferecerá um panorama geral sobre o respectivo tema que será de grande importância para a defesa da nossa argumentação no desfecho deste estudo.

### 1.1 Processo Administrativo

O processo administrativo é inserido pela Constituição de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais, conforme se depreende do disposto no art. 5º, incisos LIV e LV.

Assim também se caracteriza o procedimento administrativo, mesmo quando não abrangido por um processo, posto que, o inciso LIV do art. 5º, ao assegurar o devido processo legal, alcança todo e qualquer ato suscetível de restrição patrimonial ou privação de liberdade.

Além do devido processo legal, o processo administrativo também é constitucionalmente orientado por garantias processuais como a do contraditório, ampla defesa, inadmissibilidade de provas ilícitas, presunção de inocência, direito ao silêncio e juiz natural.

Dessa feita, a regulamentação legal do processo e do procedimento administrativo, juntamente com a margem de competência discricionária que engloba, passa a se submeter a limites de atuação constitucional, bem como a ser responsável pela efetiva concretização de princípios constitucionais. Assim como dispõe Romeu Felipe Bacellar Filho, “o processo administrativo não é apenas o que está na lei (lida conforme a Constituição), mas também o que deveria estar e não está, por força de imposição constitucional”.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo Administrativo Disciplinar**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 64.

Analisando o referido inc. LV, do art. 5º, verifica-se que a Constituição prevê que a relação processual na esfera administrativa é composta pelos litigantes e acusados em geral. Entende-se por litigantes aqueles inseridos em um conflito de interesses (particular – particular, ou particular – Administração) cuja decisão é proferida pela Administração. Já os acusados em geral são aqueles os quais a Administração imputa o cometimento de ilícito passível de punição.

## 1.2 Processo E Procedimento

Procedimento administrativo é uma sequência de atos ordenados para o alcance de uma finalidade almejada pela Administração Pública. É o transcurso percorrido pelo agir estatal. O processo, por sua vez, se configurará em duas situações: quando o procedimento venha a acarretar efeitos jurídicos às pessoas, desencadeando a participação destas em contraditório, bem como, quando o procedimento resultar em uma acusação. Assim sendo, o procedimento consiste em gênero do qual o processo é espécie. Dessa feita, todo o processo é procedimento, mas não o contrário.

Mesmo entendimento é compartilhado por José Frederico Marques, o qual dispõe que:

Não se confunde processo com procedimento. Este é a marcha dos atos do juízo, coordenados sob formas e ritos, para que se atinjam os fins compositivos do processo. Já o processo tem um significado diverso, porquanto consubstancia uma relação de direito que se estabelece entre seus sujeitos durante a substanciação do litígio.<sup>3</sup>

## 1.3 O Devido Processo Legal

Dá-se o surgimento desse princípio com a Magna Carta do rei John Lackland (João "Sem-Terra"), em 15 de junho de 1215. O seu artigo 39 se referiu a *legem terrae*, na língua inglesa *law of the land*. Não havia, contudo, a noção hodierna do *due process of law*, sendo que a referida Carta impôs ao poder repressivo do Estado

---

<sup>3</sup> MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1966. vol. 1. p. 15.

uma a concepção de “direito individual”, ligando-se ao princípio, também proclamado à época, do *due process of law*.<sup>4</sup>

De forma palpável, em 1354, essa expressão foi utilizada no *Statute of Westminster of the Liberties of London*, tendo sido incorporada ao Common Law. Entretanto, nessa época, o instituto não detinha características que permitissem a sua aplicabilidade.

A Constituição dos Estados Unidos da América, um dos berços do devido processo legal, de início não albergou o instituto, sendo abordado expressamente somente nas 5ª e 14ª Emendas. Na primeira emenda, a cláusula *due process of law* apareceu pela primeira vez ao lado do trinômio "vida, liberdade e propriedade" e, na segunda, passou a significar também a "igualdade na lei", e não só "perante a lei", marco de sua utilização efetiva.<sup>5</sup>

Tinha o fito de acompanhar a evolução das Constituições de alguns Estados, como Maryland, Pensilvânia e Massachusetts, que já tratavam da garantia em testilha, acompanhando as Declarações de Direitos das Colônias de Virgínia, Delaware, Carolina do Norte, Vermont e de New Hampshire, que vieram a ser Estados federados.<sup>6</sup>

Percebe-se, no Brasil que o princípio do devido processo legal foi abraçado por todas as Constituições pátrias, desde 1924, especialmente com a (CF) de 1967, emendada em 1969, monumento legislativo que insculpiu os princípios da ampla defesa, do contraditório e da igualdade.

A partir destes dispositivos, por intermédio da doutrina e da jurisprudência, e, ainda, da legislação infraconstitucional, surgiu a concepção de que mesmo sem previsão expressa deveria ser observado o devido processo legal. Disso decorre que, consoante a afirmação de que nenhuma lesão de direito individual será subtraída à apreciação do Poder Judiciário está sendo também assegurado o direito de ação.

---

<sup>4</sup> MEDAUAR, Odete. **A Processualidade no Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

<sup>5</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo Administrativo Disciplinar**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

<sup>6</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. Malheiros: São Paulo, 1992.

Todos os textos constitucionais, à exceção da Carta Imperial de 1824, admitiam a possibilidade de aplicação de outros direitos e garantias alinhados ao regime e princípios adotados pela Constituição, destarte, os direitos e garantias no texto da Constituição não eram taxativos.

Esta flexibilidade permitiu a implementação do princípio em questão no Brasil. Sendo o nosso regime jurídico decorrente do americano, é assente que todas as garantias que o direito constitucional dos Estados Unidos reconheceu aos cidadãos, foram, paulatinamente, introduzidos na nossa Constituição.

É cediço que a cláusula do “*due process of law*” deveria ter plena aplicação entre nós, mesmo que o legislador constituinte não a tenha enumerado expressamente, visto que as garantias previstas não eram taxativas. O devido processo legal foi consagrado no ordenamento jurídico pátrio desde a Constituição Federal de 1946, advindo do princípio de que as lesões ou ameaças a direito não podiam ser excluídas da apreciação do Poder Judiciário.<sup>7</sup>

A Constituição de 1969, no capítulo dos direitos e garantias individuais, previa algumas garantias que tacitamente continham o devido processo legal, ao assegurarem o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao acesso ao Poder Judiciário. É o que se infere do parágrafo 15, do artigo 153, no que tange ao direito à ampla defesa e à utilização dos recursos legais, bem como do parágrafo 16, no atinente à garantia do contraditório. Ainda, no parágrafo 4º do artigo 153, havia previsão do acesso ao Poder Judiciário, corolário do direito de ação.<sup>8</sup>

A Constituição Federal de 1988 pode ser considerada como sendo um marco na história democrática do país. Em 5 de outubro de 1988 surgiu um novo Estado, com diversidades daquele regido pela Carta outorga de 1967, emendada em 1969.

O Texto Constitucional é a lei fundamental de um país. Todas as pessoas que vivem no território brasileiro devem obediência à Lei Maior. A sua não observância é algo grave, indo de encontro aos princípios do Estado Democrático de Direito.

---

<sup>7</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. Malheiros: São Paulo, 1992.

<sup>8</sup> BUTRUS, Angelo Bello; ARRUDA, João Rodrigues. **Curso de Direito Militar: direito constitucional militar e direito disciplinar militar**. Rio de Janeiro: Fundação Trompowsky, 2010.

A Lei é a expressão da segurança jurídica, limita a lei do mais forte, sujeitando os infratores a punições que vão desde a imposição de multa até o cerceamento da liberdade.

Como já é considerado, onde a lei não se faz presente, o caos assume o seu lugar, e as liberdades perdem os seus sentidos, ficando a democracia desprestigiada. Existem direitos que são intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. É claro que ao cometer uma ilicitude o cidadão deve ser punido, entretanto respeitando a legalidade, para que a tutela não viole o Estado de Direito, que repugna o arbítrio. As garantias constitucionais são asseguradas a todos os cidadãos.<sup>9</sup>

A Constituição Federal, no art. 5.º, LV, assegura aos acusados e aos litigantes em geral, em processo judicial ou administrativo, o direito a ampla defesa e ao contraditório, com todos os recursos a ela inerentes. O dispositivo é autoaplicável, norma de eficácia plena.

O Estado deve punir o infrator, pois age em defesa da sociedade, que por meio de um contrato social concedeu poderes a este para agir em seu nome. Todavia, o contrato celebrado não tem o condão autorizativo de admitir a presença do arbítrio, o uso da força desprovido de justificativa.<sup>10</sup>

O contraditório tornou-se a partir de 1988 a regra e não a exceção. O servidor tem o direito líquido e certo de exercer a sua ampla defesa.

### **1.3.1 Contraditório e a Ampla Defesa no Procedimento Disciplinar Militar**

O objetivo do procedimento administrativo disciplinar é apurar a falta administrativa praticada pelo militar, e que seja passível de punição na forma dos Estatutos aos quais esteja sujeito.

---

<sup>9</sup> BUTRUS, Angelo Bello; ARRUDA, João Rodrigues. **Curso de Direito Militar**: direito constitucional militar e direito disciplinar militar. Rio de Janeiro: Fundação Trompowsky, 2010.

<sup>10</sup> FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

Anteriormente ao advento do texto constitucional de 1988, ao praticar, em tese, uma transgressão disciplinar, o militar, via de regra, apresentava apenas uma justificativa, que era analisada pela autoridade militar. Com base nas informações prestadas, a autoridade decidia pela punição ou não do infrator.<sup>11</sup>

As autoridades militares, a partir de 1988, devem assegurar aos acusados, o direito de exercerem a ampla defesa e o contraditório, para não ferir o texto constitucional.

Todos os procedimentos administrativos, em atendimento ao disciplinado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, são públicos e a eles podem ter acesso os acusados, sem que precisem ser assistidos por advogados.<sup>12</sup>

A regra no direito público é a não existência de sigilo, a não ser que a legislação considere que as informações sejam consideradas essenciais. O Estado de Direito não admite que uma pessoa seja punida ou fique sujeita a um gravame, sem que tenha exercido a ampla defesa e o contraditório, com todos os recursos a ela inerentes. Exercer a ampla defesa não é apenas oferecer alegações finais, mas acompanhar a realização de prova técnica, oitiva de testemunhas, podendo realizar reperguntas, formular quesitos, ou seja, tudo aquilo previsto em lei.<sup>13</sup>

A hierarquia e a disciplina são fundamentos basilares das instituições militares, mas isso não significa a possibilidade da inobservância dos preceitos constitucionais, assim, uma corporação, civil ou militar, poderá ser rígida em seus princípios, e ao mesmo tempo respeitar a Constituição Federal.

O acusado em processo administrativo ou judicial possui o direito de exercer a ampla defesa e o contraditório com todos os recursos a ela inerentes, sem os quais não poderá perder os seus bens ou ter a sua liberdade cerceada.

---

<sup>11</sup> FAGUNDES, Miguel Seabra. **O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

<sup>12</sup> FAGUNDES, Miguel Seabra. **O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

<sup>13</sup> MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade**. Leme: Editora do Direito, 1996.

No caso do procedimento administrativo disciplinar militar, nitidamente com o cunho acusatório, deverá ser assegurado ao militar, o direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, na forma do Texto Constitucional.

A prisão militar cautelar deve ser usada com moderação pelas autoridades militares. Não bastam meras suposições para que o militar seja encarcerado, sendo necessária a existência de indícios que indiquem autoria e materialidade. A prisão indevida do militar traz como consequência a responsabilidade objetiva do Estado.<sup>14</sup>

É certo que o direito administrativo militar possui particularidades que o afastam do direito administrativo aplicado aos funcionários civis. A possibilidade de cerceamento da liberdade do militar traz como consequência a necessidade da existência de normas claras e precisas, que possam permitir o exercício da ampla defesa e o conhecimento prévio das faltas as quais o acusado se encontra sujeito, afastando a possibilidade do arbítrio.<sup>15</sup>

O princípio da imparcialidade também se aplica ao direito administrativo militar, tanto que o Regulamento Disciplinar do Exército prevê que a transgressão cometida contra a autoridade militar, não poderá ser apreciada pela mesma, para fins de punição disciplinar, para que o acusado não seja submetido a um parecer que é elaborado por pessoa que participou do fato apurado, o que fere o sistema da livre apreciação das provas que é adotado no direito penal.<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade**. Leme: Editora do Direito, 1996.

<sup>15</sup> PEREIRA, Gerson da Rosa. **O descabimento de habeas corpus contra as punições disciplinares militares: uma exceção na contramão dos direitos e garantias fundamentais?** Monografia apresentada no Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano de Santa Maria - Unifra, 2004.

<sup>16</sup> PEREIRA, Gerson da Rosa. **O descabimento de habeas corpus contra as punições disciplinares militares: uma exceção na contramão dos direitos e garantias fundamentais?** Monografia apresentada no Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano de Santa Maria - Unifra, em 22.12.2004.

## 2 DIREITO DISCIPLINAR MILITAR

Ao estudar as punições disciplinares militares, fica explícita a dificuldade, principalmente para aqueles que não são militares, na correta definição de direito disciplinar militar. Para facilitar a compreensão deste tópico, transcreveremos os ensinamentos do jurista Jorge César de Assis, *in verbis*:

DIREITO DISCIPLINAR MILITAR, que é aquele que se ocupa com as relações decorrentes do sistema jurídico militar vigente no Brasil, o qual pressupõe uma indissociável relação entre o poder de mando dos Comandantes, Chefes e Diretores militares (conferidos por lei e delimitados por esta) e o dever de obediência de todos os que lhes são subordinados, relação essa tutelada pelos regulamentos disciplinares quando prevê as infrações disciplinares e suas respectivas punições, e controlada pelo Poder Judiciário quando julga as ações judiciais propostas contra atos disciplinares militares.<sup>17</sup>

Para fins de esclarecimento, as expressões transgressão disciplinar ou transgressão militar são sinônimas; para a Marinha a transgressão disciplinar é denominada contravenção disciplinar; já as expressões prisão disciplinar ou prisão administrativa militar, também são sinônimas.

No meio castrense, a punição administrativa por cometimento de transgressão disciplinar é a forma com que os superiores hierárquicos mantêm a hierarquia e a disciplina dentro dos quartéis. Representa, sem dúvida, um excelente meio de coação aplicada pela autoridade militar, pois o Judiciário, conforme doutrina e jurisprudência dominantes, encontra-se impossibilitado de discutir o mérito da punição, ou seja, se a punição foi justa ou não.<sup>18</sup>

### 2.1 Transgressão Disciplinar Militar

No âmbito das Forças Armadas, a transgressão militar está regulamentada nos seguintes Decretos: Marinha do Brasil, Decreto nº 88.545/1983; Exército Brasileiro, Decreto nº 4.346/2002; e Força Aérea Brasileira, Decreto nº 76.322/1975.

---

<sup>17</sup> ASSIS, Jorge Cesar de. A Efemeridade da Súmula 343 do STJ. **Academia de Direito Militar**, ago. 2008.

<sup>18</sup> ASSIS, Jorge Cesar de. A Efemeridade da Súmula 343 do STJ. **Academia de Direito Militar**, ago. 2008.

Nas Polícias Militares, tal transgressão está regulamentada por Decretos dos próprios estados e do Distrito Federal.

Para fins de conceituação, por ser o mais utilizado em virtude do efetivo maior de militares, utilizaremos o conceito de Transgressão Disciplinar, previsto no Regulamento Disciplinar do Exército, *in verbis*:

Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe militar e o decoro da classe.

§ 1º Quando a conduta praticada estiver tipificada em lei como crime ou contravenção penal, não se caracterizará transgressão disciplinar.

§ 2º As responsabilidades nas esferas cível, criminal e administrativa são independentes entre si e podem ser apuradas concomitantemente.

§ 3º As responsabilidades cível e administrativa do militar serão afastadas no caso de absolvição criminal, com sentença transitada em julgado, que negue a existência do fato ou da sua autoria.

§ 4º No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, esta é absorvida por aquele e aplica-se somente a pena relativa ao crime.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a autoridade competente para aplicar a pena disciplinar deve aguardar o pronunciamento da Justiça, para posterior avaliação da questão no âmbito administrativo.

§ 6º Quando, por ocasião do julgamento do crime, este for descaracterizado para transgressão ou a denúncia for rejeitada, a falta cometida deverá ser apreciada, para efeito de punição, pela autoridade a que estiver subordinado o faltoso.

§ 7º É vedada a aplicação de mais de uma penalidade por uma única transgressão disciplinar.

§ 8º Quando a falta tiver sido cometida contra a pessoa do comandante da OM, será ela apreciada, para efeito de punição, pela autoridade a que estiver subordinado o ofendido.

§ 9º São equivalentes, para efeito deste Regulamento, as expressões transgressão disciplinar e transgressão militar.

Art. 15. São transgressões disciplinares todas as ações especificadas no Anexo I deste Regulamento.

O art. 15 supramencionado traz em seu anexo I, um rol de 113 (cento e treze) transgressões disciplinares, já o caput do art. 14 buscou abranger o máximo de situações possíveis, tais como: "...deveres e às obrigações militares.." também "...a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe". Por ser tão abrangente, tão genérico, fica praticamente impossível definir com precisão uma transgressão

disciplinar e, de acordo com o critério discricionário do superior hierárquico que aplicar a punição, qualquer ato indisciplinar poderá ser interpretado como uma transgressão.<sup>19</sup>

A nossa Carta Magna, no seu art. 5º, LXI, descreve a possibilidade de uma pessoa ser presa de forma legal, “por ordem fundamentada de autoridade judiciária e no caso de flagrante delito”.

Ou seja, a Carta Magna normatiza que uma pessoa será presa somente destas formas e aí vem a questão, no complemento do citado inciso “...salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

## 2.2 Transgressão Disciplinar Versus Crime Militar

Em virtude da grande confusão entre o crime militar e a transgressão disciplinar, principalmente para aqueles que não militam na seara militar, abordaremos de forma sumária sem uma busca aprofundada na doutrina, as diferenças entre os dois conceitos, os quais representam reprimenda ao infrator.

Primeiramente, é oportuno definir o conceito de militar, o qual está devidamente expresso no art. 22, do CPM: “É considerado militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas para nelas servir em posto, graduação, ou sujeito à disciplina militar”.

No plano doutrinário, Célio Lobão assim esclarece, ao discorrer sobre crime militar:

Nessa linha de raciocínio, em face do direito positivo brasileiro, o crime militar é a infração penal prevista na lei penal militar que lesiona bens ou interesses vinculados à destinação constitucional das instituições militares, às suas atribuições legais, ao seu funcionamento, à sua própria existência, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, da proteção à autoridade militar e ao serviço militar. As ofensas definidas na lei repressiva castrense que dizem respeito à destinação constitucional, às atribuições legais das instituições militares, à autoridade militar, ao serviço militar, têm, como

---

<sup>19</sup> BUTRUS, Angelo Bello; ARRUDA, João Rodrigues. **Curso de Direito Militar**: direito constitucional militar e direito disciplinar militar. Rio de Janeiro: Fundação Trompowsky, 2010.

agentes, tanto o civil quanto o militar, enquanto as que atingem a disciplina e a hierarquia têm como destinatário somente o militar.<sup>20</sup>

Eliezer Pereira Martins, assim diferencia os dois institutos:

Não há diferença entre crime, contravenção e transgressão disciplinar. Todas as categorias apontadas encerram violação do ordenamento jurídico. A diferença apontada na doutrina reside nas espécies de penas aplicadas a cada categoria. [...] outro fator a indicar diferença entre as modalidades apontadas é a importância do bem jurídico que se pretende tutelar, assim, os mais caros recebem a proteção da lei penal, os de menor importância a tutela contravençional e por fim a reprimenda administrativa.[...] transgressão encerra a ideia de falta, violação de lei, regulamento, contrato, dever jurídico, etc.<sup>21</sup>

Pelo critério *ratione materiae*, crime militar corresponde ao ato que viole o prescrito no Código Penal Militar, seja o sujeito ativo militar ou civil, conforme definição do art.9º do referido código. Já a transgressão é aquela violação praticada somente por militares, de acordo com os regulamentos disciplinares militares.

Ainda na doutrina, encontramos a lição de Antônio Pereira Duarte, que define:

As transgressões ou contravenções militares, naturalmente, são condutas de menor gravidade e que portanto são punidas com menos rigor e com sanções mais brandas. [...] em certas condutas transgressionais, o militar poderá ser detido ou preso por prazo não superior a trinta dias ou até vir a ser licenciado e excluído a bem da disciplina.<sup>22</sup>

Outra diferença fundamental, é que no crime militar está previsto o tipo legal (preceito primário da norma) e a pena (preceito secundário da norma), já no ato transgressional o legislador só definiu o tipo não especificando o preceito secundário e a reprimenda fica a cargo do critério discricionário do aplicador da norma, o que pode gerar, sem dúvida, injustiças.

---

<sup>20</sup> LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 2. ed. Brasília Jurídica. Brasília. 2004, p. 213

<sup>21</sup> DE ASSIS, Jorge César. **Curso de Direito Disciplinar Militar**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011, p. 214

<sup>22</sup> DE ASSIS, Jorge César. **Curso de Direito Disciplinar Militar**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011, p. 214

### 2.3 Punições Disciplinares Militares

Todos os militares ao cometerem uma transgressão disciplinar, ou seja, cometer uma infração prevista nos regulamentos militares (RDE, RDAER ou RDMAR) estarão sujeitos a uma determinada sanção.

Para facilitar didaticamente, abordaremos mais especificamente o RDE, o qual prevê no seu art. 21 uma determinada sanção, caracterizada como leve, média ou grave, na qual será levado em consideração o grau de ofensividade, as circunstâncias que envolveram a transgressão e a pessoa do transgressor.

De acordo com o art. 23 do RDE, a punição disciplinar, objetiva a preservação da disciplina e deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence, recebendo uma classificação e graduação, de acordo com o art. 24, elencadas como:

- Advertência, que consiste em uma censura verbal;
- Impedimento disciplinar, que impede o militar de se afastar de sua respectiva OM;
- Repreensão, que é a censura enérgica ao transgressor, feita por escrito e publicada em Boletim Interno;
- Detenção disciplinar é o cerceamento da liberdade do punido disciplinarmente, o qual deve permanecer no alojamento da subunidade a que pertencer ou em local que lhe for determinado pela autoridade que aplicar a punição disciplinar.
- Prisão disciplinar, que consiste na obrigação de o punido militar permanecer em local próprio, normalmente na cela. Esta prisão, por ser polêmica, será abordada mais detalhadamente; e
- Exclusão a bem da disciplina, que consiste no afastamento, ex officio, do militar das fileiras do Exército Brasileiro.<sup>23</sup>

O regime jurídico dos servidores regidos pela Lei nº 8.112/90 ou dos servidores civis estaduais não comporta este tipo de sanção, por outro lado, o regime jurídico castrense prevê a privação da liberdade sob a denominação de prisão disciplinar ou também denominada de prisão administrativa.<sup>24</sup>

---

<sup>23</sup> DE ASSIS, Jorge César. **Curso de Direito Disciplinar Militar**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

<sup>24</sup> CAMPOS JUNIOR, José Luiz Dias. **Direito Penal e Justiça Militar**: inabaláveis princípios e fins. Curitiba: Juruá, 2001.

No ramo do direito administrativo militar, é perfeitamente possível a possibilidade de um servidor militar (federal ou estadual) ter a sua prisão disciplinar decretada por uma autoridade militar sem passar pela devida autorização judicial.

Eliezer Pereira Martins, ao discorrer sobre prisão por transgressão disciplinar militar, quando afirma:

Lamentavelmente restou íntegra a prisão por transgressão militar, medida que do ponto de vista prático em nada contribui para a reeducação do servidor militar faltoso, senão, inclusive “transgressógena”, na medida em que o militar renitente não vê em seu atuar consequência séria para a nocividade de seus atos, o que estimula novos atos de desrespeito ao ordenamento posto.

Sofre com a prisão por transgressão disciplinar o bom militar, aquele que é cioso de seus deveres e prima pelo respeito aos valores da caserna, de sorte que a prisão por transgressão disciplinar passa a ter um efeito perverso na medida em que premia o transgressor obstinado e castiga o bom militar.<sup>25</sup>

Apesar de divergência na doutrina e jurisprudência, o Estado concedeu a possibilidade de cerceamento da liberdade por ato de autoridade diversa da autoridade judiciária, nos casos previstos em lei como crime militar ou transgressão disciplinar militar.

Sem o devido processo legal, como medida punitiva administrativa é incompatível com a dignidade da pessoa humana. A prisão administrativa militar, para a manutenção da hierarquia e da disciplina, deve ser aplicada em acordo com os princípios constitucionais e nos ditames da lei. Não resta dúvida de que o infrator deve ser punido e, quando necessário, até mesmo afastado do meio militar, mas tudo em conformidade com a lei e com o devido processo legal.<sup>26</sup>

Neste sentido trazemos os ensinamentos do magistrado Paulo Tadeu Rosa, da 2ª Auditoria Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais, que esclarece:

As autoridades militares, assim como as autoridades administrativas civis, encontram-se sujeitas aos princípios consagrados no art. 37, caput, da CF, que são: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Esses princípios devem reger os processos administrativos na busca da efetiva aplicação da justiça, que é o pilar mais sólido de Deus.

<sup>25</sup> MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade**. Leme: Editora do Direito, 1996, p. 83.

<sup>26</sup> CAMPOS JUNIOR, José Luiz Dias. **Direito Penal e Justiça Militar: inabaláveis princípios e fins**. Curitiba: Juruá, 2001.

As normas militares devem respeito à Constituição Federal, que se encontra no ápice da hierarquia das leis. Não existe decreto, ou lei infraconstitucional, que possa estar acima da Constituição Federal. O militar infrator deve ser punido em conformidade com a lei, sendo-lhe asseguradas as garantias previstas no art. 5º, da Constituição Federal.<sup>27</sup>

De acordo com o RDE, o militar que comete uma transgressão disciplinar grave poderá ser privado de sua liberdade e ter sua prisão disciplinar decretada com todas as características de alguém que comete um crime e tem sua prisão decretada por uma autoridade judiciária; porém, neste caso atinente à esfera administrativa militar, quem tem competência para determinar a prisão disciplinar, de acordo com o art. 38 do RDE, são as seguintes autoridades militares: o comandante do Exército ou comandante, chefe ou diretor de uma Organização Militar e este rol é taxativo, qualquer inobservância deste requisito resultará em nulidade absoluta do ato administrativo que decretou a prisão, pois nenhum ato administrativo pode ser validado sem que a autoridade militar disponha de poder legal para praticá-lo.<sup>28</sup>

O processo administrativo pode ser usado como sinônimo de processo disciplinar, pelo qual se apuram as infrações administrativas e se punem os infratores; nesse sentido é empregado no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, quando diz que o servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.<sup>29</sup>

No âmbito militar o devido processo administrativo deverá, obrigatoriamente, ser seguido por todas as punições previstas no RDE, caso o administrado não prove sua inocência, o que acarretará no arquivamento do Processo.

Embora a autoridade militar seja independente para aplicar a punição de prisão para um subordinado seu, ela deverá ter seus procedimentos de acordo com

---

<sup>27</sup> ROSA, Paulo Tadeu. Aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos no Direito Administrativo Disciplinar Militar. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br>. Acesso em jan. 2015.

<sup>28</sup> CAMPOS JUNIOR, José Luiz Dias. **Direito Penal e Justiça Militar**: inabaláveis princípios e fins. Curitiba: Juruá, 2001.

<sup>29</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 623.

o devido processo legal (*due process of law*), da legalidade, entre outros, conforme os processos judiciais comuns.

Por ser um ato puramente administrativo, para aplicação de uma punição, independentemente de ser uma prisão administrativa, este deverá ser guiado pelos princípios que os norteia, para ter as condições de validade. Neste quesito, a doutrina é enfática e unânime em definir como requisitos essenciais aos atos administrativos a competência, a finalidade, a forma, o objeto e a motivação.<sup>30</sup>

Os atos administrativos com privação de liberdade e demissão pela repercussão e efeitos que geram na vida da pessoa humana devem, necessariamente, ser motivado.

Somente com o devido processo administrativo é possível chegar à conclusão se o militar, em tese, é culpado ou inocente, na prática de alguma transgressão disciplinar. Por meio deste processo, o militar poderá se defender utilizando-se do seu direito consagrado ao contraditório e à ampla defesa, conforme o art. 5º, inciso LV, da CF/88, assim definido: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”<sup>31</sup>

Sem os requisitos do ato administrativo na aplicação da prisão disciplinar ou outra punição disciplinar, o mesmo passa a desafiar o remédio heróico do habeas corpus, nos casos em que o direito de ir e vir, ficar e permanecer esteja sendo ameaçado, pois é entendimento pacífico que o remédio em questão não se presta a tutelar outros tipos de direitos nesse sentido. Cabe acrescentar que, em matéria de defesa, outras espécies de abusos desafiam outros instrumentos de salvaguarda e não o writ, o qual se presta a tutelar os direitos de liberdade.<sup>32</sup>

Este recurso vem sendo buscado pelos militares, no caso de abuso de autoridade, mesmo com a vedação constitucional prevista no art 142 §2º.

---

<sup>30</sup> ASSIS, Jorge Cesar de. **A Efemeridade da Súmula 343 do STJ**. Academia de Direito Militar, ago. 2008.

<sup>31</sup> ASSIS, Jorge Cesar de. **A Efemeridade da Súmula 343 do STJ**. Academia de Direito Militar, ago. 2008.

<sup>32</sup> ASSIS, Jorge Cesar de. **A Efemeridade da Súmula 343 do STJ**. Academia de Direito Militar, ago. 2008.

O § 2.º, do art. 5.º, da CF, diz expressamente que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes de tratados que a República Federativa do Brasil seja parte. Por meio de decreto legislativo e decreto provindo do poder executivo, o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), Pacto de São José da Costa Rica, que passou a ser norma interna de conteúdo constitucional por tratar de direitos e garantias fundamentais asseguradas aos cidadãos da América, que deve ser observada pelos operadores do direito.

## 2.4 Procedimentos Administrativos Obrigatórios

O procedimento é o conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos, equivale a rito, a forma de proceder; o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo.

[...] a lei estabelece uma sucessão de atos preparatórios que devem obrigatoriamente preceder a prática do ato final; nesse caso, existe o procedimento, cuja inobservância gera a ilegalidade do ato da Administração.

[...] é imposto com maior rigidez quando esteja envolvido não só o interesse público, mas também os direitos dos administrados, como ocorre [...], nos processos disciplinares.<sup>33</sup>

Os procedimentos a serem seguidos, para apuração de transgressão disciplinar, estão definidos, passo a passo, no anexo IV, do item 4 do RDE, da seguinte forma<sup>34</sup>:

- Recebida e processada a parte, será entregue o FATD (Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar) ao militar arrolado como autor do(s) fato(s) que aporá o seu ciente na 1ª via e permanecerá com a 2ª via, tendo, a partir de então, três dias úteis, para apresentar, por escrito (de próprio punho ou impresso) e assinado, suas alegações de defesa, no verso do formulário;
- Em caráter excepcional, sem comprometer a eficácia e a oportunidade da ação disciplinar, o prazo para apresentar as alegações de defesa poderá ser prorrogado, justificadamente, pelo período que se fizer necessário, a critério da autoridade competente, podendo ser concedido, ainda, pela mesma autoridade,

<sup>33</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

<sup>34</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.346 de 26 de agosto de 2002**. Regulamento Disciplinar do Exército. Brasília, DF, 27 ago. 2002.

prazo para que o interessado possa produzir as provas que julgar necessárias à sua defesa;

- Caso não deseje apresentar defesa, o militar deverá manifestar esta intenção, de próprio punho, no verso do FATD;
- Se o militar não apresentar, dentro do prazo, as razões de defesa e não manifestar a renúncia à apresentação da defesa, nos termos do item "c", a autoridade que estiver conduzindo a apuração do fato certificará no FATD, juntamente com duas testemunhas, que o prazo para apresentação de defesa foi concedido, mas o militar permaneceu inerte;
- Cumpridas as etapas anteriores, a autoridade competente para aplicar a punição emitirá conclusão escrita, quanto à procedência ou não das acusações e das alegações de defesa, que subsidiará a análise para o julgamento da transgressão; e
- Finalizando, a autoridade competente para aplicar a punição emitirá a decisão, encerrando o processo de apuração.

## 2.5 Poder Disciplinar

Conceitualmente, poder disciplinar é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais subalternos sujeitos à disciplina dos órgãos, instituições e corporações da Administração Pública, no seu âmbito interno.

“A aplicação da pena disciplinar tem para o superior hierárquico o caráter de um poder-dever, uma vez que a condescendência na punição é considerada crime contra a Administração Pública.”<sup>35</sup>

Essa faculdade está empregada no sentido jurídico, que exprime o exercício do direito subjetivo do administrador público, exteriorizado na faculdade de agir. Não

---

<sup>35</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 116.

significa, em absoluto, a possibilidade de deixar de punir o faltoso, sendo discricionária a sua aplicabilidade.

“Outra característica do poder disciplinar é seu discricionarismo, no sentido de que não está vinculado a prévia definição da lei sobre a infração funcional e a respectiva sanção.”<sup>36</sup>

Desse modo, infere-se que, dentre os requisitos, deve a autoridade ser superior hierárquico, também é imprescindível que haja relação de subordinação funcional direta, para que ocorra a aplicação do poder disciplinar punitivo, o qual decorre do Poder Hierárquico funcional sobre o subordinado transgressor e, ainda, há necessidade que haja o cometimento da falta pelo subordinado.

Esse poder está intimamente relacionado ao devido processo legal, não podendo ser utilizado de forma arbitrária.

A apuração regular da falta disciplinar é indispensável para a legalidade da punição interna da Administração. O discricionarismo do poder disciplinar não vai ao ponto de permitir que o superior hierárquico puna arbitrariamente o subordinado. Deverá, em primeiro lugar, apurar a falta, pelos meios legais compatíveis com a gravidade da pena a ser imposta, dando-se oportunidade de defesa ao acusado.

Sem o atendimento desses dois requisitos a punição será arbitrária (e não discricionária), e, como tal, ilegítima e invalidável pelo Judiciário, por não seguir o devido processo legal – due process of law -, de prática universal nos procedimentos punitivos e acolhido pela nossa Constituição (art. 5º, LIV e LV) e pela nossa doutrina.<sup>37</sup>

## 2.6 Prisão Disciplinar Militar

Os militares das Forças Armadas, por força do artigo 142, da Constituição Federal e legislação infraconstitucional, estão sujeitos a regulamentos disciplinares que preveem penalidades de cerceamento de liberdade. Esta prisão é decorrente da

---

<sup>36</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 116.

<sup>37</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 117.

prática de uma transgressão disciplinar, que pode ser entendida como um ilícito administrativo.<sup>38</sup>

O Regulamento Disciplinar do Exército prevê que os militares ficam sujeitos a responsabilidade pelos danos que venham a causar. Ao desrespeitar uma disposição prevista nos dispositivos do regulamento disciplinar, o militar comete o que se denomina de transgressão disciplinar militar.

Os militares ao praticarem uma transgressão disciplinar, sofrem um procedimento apuratório, em obediência aos ditames constitucionais, vindo, se considerados culpados, a serem sancionados com a punição disciplinar respectiva, prevista no Regulamento Disciplinar, que pode acarretar a perda da liberdade por um período de até 30 (trinta) dias. A transgressão é classificada quanto a sua natureza em leve, média e grave, e dessa graduação resulta a dosimetria da punição disciplinar.<sup>39</sup>

Como norma geral, a Constituição Federal estabeleceu as situações em que o brasileiro poderá ser preso, não contemplando os militares, que poderão ter a sua liberdade cerceada sem que exista uma situação de flagrância ou mesmo uma ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

Importante ressaltar que a prisão administrativa decretada por ato de autoridade administrativa não existe para os servidores civis. Apenas os militares poderão sofrer prisão em decorrência da prática de uma transgressão disciplinar.

---

<sup>38</sup> CAMPOS JUNIOR, José Luiz Dias. **Direito Penal e Justiça Militar**: inabaláveis princípios e fins. Curitiba: Juruá, 2001.

<sup>39</sup> CAMPOS JUNIOR, José Luiz Dias. **Direito Penal e Justiça Militar**: inabaláveis princípios e fins. Curitiba: Juruá, 2001.

### 3 QUESTÃO DISCIPLINAR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Nesse passo, cabe trazer à colação o conceito e distinção existente entre transgressão e punição disciplinar militar. A Carta Política Cidadã de 1988, nos dispositivos infracitados, estatui:

Art. 5º... LXI- ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão disciplinar ou crime propriamente militar, definidos em lei..."

"Art. 142... § 2º - Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

Do acima exposto, tem-se os conceitos de transgressão disciplinar militar e de punições militares disciplinares, porquanto são distintas, também forçoso definir prisão e detenção, as quais são espécies de punições disciplinares militares.

É de se ver que a transgressão disciplinar, antes referida, constitui-se em ato administrativo normativo, definido em regulamentos disciplinares das Forças Armadas, no caso específico, no Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado pelo Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002.

Para a verificação de transgressão disciplinar militar, deve-se observar, principalmente, os chamados regulamentos disciplinares de que dispõem as Forças Armadas.

Cada força singular tem o seu respectivo regulamento, onde se delineiam as diferentes sanções disciplinares e modos de aplicação, acrescente-se as diversas transgressões, posto que sanção (punição) é diferente de transgressão; esta é a violação, aquela medida coativa/educativa.

O Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado pelo Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, (R/4) ou RDE, como é mais conhecido, define transgressão disciplinar militar como:

(...) toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe.<sup>40</sup>

---

<sup>40</sup> PEREIRA, Gerson da Rosa. **O descabimento de habeas corpus contra as punições disciplinares militares**: uma exceção na contramão dos direitos e garantias fundamentais?

O Regulamento Disciplinar da Marinha (RDMAR), baixado pelo Decreto nº 88.545, de 26 de julho de 1983, chama a transgressão disciplinar de "Contravenção Disciplinar", definindo-a como:

(...) Toda ação ou omissão contrária às obrigações ou deveres militares estatuídos nas leis, nos regulamentos, nas normas e nas disposições em vigor que fundamentam a organização militar, desde que não incidindo no que é capitulado pelo Código Penal Militar como crime<sup>41</sup>

O Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), vigente com o Decreto nº 76.322, de 22 de Setembro de 1975, denomina de Transgressão Disciplinar como sendo:

(...) toda ação ou omissão contrária ao dever militar, e como tal classificado nos termos do presente Regulamento. Distingue-se do crime militar que é ofensa mais grave a esse mesmo dever, segundo o preceituado na legislação penal militar."

Há que se salientar que todos os regulamentos militares trazem uma relação do que consideram transgressão disciplinar ou Contravenção Disciplinar.<sup>42</sup>

### **3.1 garantias constitucionais face aos pilares institucionais das forças armadas**

A hierarquia e a disciplina são as vigas-mestras das Forças Armadas, sendo reconhecidas formalmente no texto constitucional e nos dispositivos infraconstitucionais que regulam a vida na caserna, consubstanciados no Estatuto dos Militares (Lei Federal nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980).

---

Monografia apresentada no Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano de Santa Maria - Unifra, 2004.

<sup>41</sup> PEREIRA, Gerson da Rosa. **O descabimento de habeas corpus contra as punições disciplinares militares:** uma exceção na contramão dos direitos e garantias fundamentais? Monografia apresentada no Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano de Santa Maria - Unifra, 2004.

<sup>42</sup> PEREIRA, Gerson da Rosa. **O descabimento de habeas corpus contra as punições disciplinares militares:** uma exceção na contramão dos direitos e garantias fundamentais? Monografia apresentada no Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano de Santa Maria - Unifra, 2004.

“Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas (...).

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar (...).

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.”<sup>43</sup>

A hierarquia e a disciplina, a teor do artigo 142 da Constituição Federal vigente, são as bases da organização do Exército Brasileiro (bem como de todas as Instituições militares). Entretanto, não se confundem os termos hierarquia e disciplina, antes são correlatos, no sentido de que a disciplina pressupõe relação hierárquica. Somente é obrigado a obedecer, juridicamente falando, a quem tem poder hierárquico.

Assim, conforme ensina Duarte:

O contingente de servidores militares é muito grande. As três Forças Singulares são organizadas em vários níveis de Comando e Direção, de modo que a ordenação da convivência entre os diferentes níveis hierárquicos exige o rigor da disciplina e a obediência irrestrita às ordens superiores.

Desde o círculo de graduados até o círculo de oficiais-generais, prevalece o signo da hierarquia e da disciplina. O respeito a tais princípios é a base de sustentação das instituições militares.

Não se pode conceber, no âmbito da Forças Armadas, qualquer tipo de indisciplina, insubordinação ou desrespeito aos segmentos hierárquicos. O soldado deve obediência ao sargento, tanto quanto este ao tenente que o comanda. A relação de subordinação hierárquica não reduz o subordinado à condição meramente servil, mas conduz à ordem e disciplina, não impedindo, contudo, que o militar, que se sinta humilhado ou ofendido em sua dignidade, possa recorrer ao comando imediatamente superior para que seja solucionada a questão<sup>44</sup>

<sup>43</sup> DUARTE, Antônio Pereira. **Direito Administrativo Militar**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

<sup>44</sup> DUARTE, Antônio Pereira. **Direito Administrativo Militar**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 45.

### 3.2 Alternativa para a punição de prisão disciplinar dos militares

Conforme se pode verificar nos capítulos anteriores, a prisão disciplinar dos militares, embora prevista no texto constitucional, não segue aos ditames de um Estado Democrático de Direito, nem tampouco ao apregoado pela própria Carta Magna, a qual prevê um artigo com 78 Incisos de direitos fundamentais aos seus cidadãos, que não podem sob hipótese alguma serem vilipendiados.<sup>45</sup>

Nesse esteio, a Polícia Militar do estado da Bahia, promulgou no ano de 2001, a Lei Estadual nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, a qual excluiu do rol de punições disciplinares dos militares estaduais, a sanção de Prisão por transgressão disciplinar.

Desta forma, o rol das transgressões para os militares daquele ente federado ficou da seguinte forma:

Art. 52 - São sanções disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares:

I-advertência;

II-detenção;

III-demissão;

IV-cassação de proventos de inatividade.

Mesmo prevendo a punição de detenção, esta, segundo o art. 55 da Lei em comento, deverá ser cumprida em área livre no interior do aquartelamento e, somente será aplicada após repetidas punições de advertência.

Assim, os militares daquele estado, não experimentam mais o encarceramento por transgressões disciplinares.

---

<sup>45</sup> DE ASSIS, Jorge César. **Curso de Direito Disciplinar Militar**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

### 3.3 Princípios Aplicáveis

Ao levar para si, a Administração Pública, a responsabilidade em apurar o acontecimento e prática de uma transgressão disciplinar leva também, para referida apuração, a obrigatoriedade de se submeter aos Princípios Constitucionais previstos no artigo 37, caput, da Carta Magna de 1988, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.<sup>46</sup>

Por certo que a obrigatoriedade de submissão aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 traduz-se, aos acusados em geral em modo de defesa a qual está o advogado adstrito a fazer-se assegurar a respectiva aplicação.

Acrescentam-se aos supramencionados princípios os da Inocência, Legalidade, Razoabilidade, Contraditório e Ampla Defesa, todos Constitucionalmente previstos. Tais princípios foram elencados também pelo Legislador Estadual ao editar a Lei n.º 7990-01.

Todavia, o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa não são considerados obrigatórios durante a apuração havida em Sindicância, haja vista que a mesma não poderá desencadear punição, mas apenas a provável instauração de Processo Administrativo. Portanto, não gerando sanção não se aplica, ainda, o artigo 133 da Constituição da República que afirma ser o advogado indispensável à administração da justiça; tomando-se a mesma como meio de fazer justiça dentro dos ditames legais em todas as esferas de atuação.<sup>47</sup>

Nota-se a presença dos princípios retro mencionados no Estatuto do Policial Militar do Estado da Bahia ao se constatar que, dentre outros: é obrigatória não apenas a notificação do Defensor Técnico (imprescindível seja o Advogado, já que antes se entendia poder ser realizada a defesa por um Oficial, mesmo que não formado em Direito), como também a notificação do acusado para todos os atos praticados; ou o direito de elaborar defesa técnica e produzir provas de todos os tipos.

---

<sup>46</sup> DE ASSIS, Jorge César. **Curso de Direito Disciplinar Militar**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

<sup>47</sup> DE ASSIS, Jorge César. **Curso de Direito Disciplinar Militar**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

Não se pode olvidar que os Princípios Castrenses da Hierarquia e da Disciplina lhe são próprios e, portanto, estão presentes em seu cotidiano, tal como explicitamente dispõe o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. Contudo, deverão ser conciliados com o Princípio Constitucional da Ampla Defesa que tem sido entendido como o Princípio-Mestre, “raiz, emanador de todos os demais” (Dr. Fredie Didier) assegurando-se, dessa forma, os direitos e garantias fundamentais inerentes a todo cidadão: civil ou militar face o Princípio mesmo da Dignidade da Pessoa Humana.<sup>48</sup>

Arrematando maestralmente o assunto assim disserta Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, in *Direito Administrativo Militar*, Editora Lumem Júris, Rio de Janeiro:2003, fls. 20:

A punição administrativa deve ser eficaz quando comprovada a culpabilidade do agente, para se evitar o cometimento de novas infrações. A aplicação de sanção administrativa possui o seu aspecto educativo, mas esta deve ser proporcional à falta cometida, para se evitar o excesso e prática de arbitrariedades. (g.n.)

O Princípio da Presunção da Inocência, também constitucionalmente garantido, conforme artigo 5º, inciso LVII prevê que “toda pessoa é considerada inocente, e assim deve ser tratada, até que se tenha uma decisão irreversível que o declare culpado” (Fabiano Samartin Fernandes, Advogado militante, Coordenador Jurídico da Agepol/Cenajur, Pós-Graduando em Ciências Criminais, site: [www.agepol.org.br](http://www.agepol.org.br) Artigo: Aplicação do Princípio da Inocência no Processo Administrativo Disciplinar). E continua o citado autor: “A natureza jurídica desse princípio é uma garantia individual, repercutindo diretamente no processo em favor do acusado, seja no processo de natureza cível, crime ou administrativa”.

Tal como explicitado, patente a aplicação de mais este Princípio, dentre outros, aos Processos Administrativos, motivo pelo qual o legislador Estadual de 2001 elencou desdobramento do mesmo no EPM ao informar que a ausência do acusado devidamente citado não importará na presunção de verdade dos fatos

---

<sup>48</sup> DE ASSIS, Jorge César. **Curso de Direito Disciplinar Militar**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

narrados; sob pena de todo aquele que sentir-se prejudicado ajuizar ação visando à anulação da punição havida.<sup>49</sup>

### **3.4 Atuação do Advogado nos Processos Administrativos**

Pelo que preconizam diversos artigos previstos no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia a defesa será promovida por advogado, também conhecido pela expressão 'defensor técnico', bem como está previsto que nenhum ato da instrução será praticado sem a presença deste último, o advogado, *verbi gratia*.

Orientação esta que tornou-se sumulada a partir de 21.09.2007 (DJ, 21.09.07, pág. 00334) em vista da edição da Súmula 343 do Superior Tribunal de Justiça que determina a obrigatoriedade da presença do Advogado em todas as fases do Processo Administrativo. Vejamos: "Súmula 343 - É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar."

Outra determinação do legislador estadual foi a de que tanto o advogado quanto o acusado devem ser notificados de todos os atos a serem praticados durante a instrução.

Destes artigos sendo extraído que a presença do advogado, sim, é necessária à legitimidade do processo administrativo, todavia, a presença do acusado não é obrigatória, diferentemente de sua notificação.

Essas dentre outras determinações legais acaso descumpridas darão ensejo às alegações de nulidades que permeiam (e muito) os processos administrativos por se tratarem de normas-espelho dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, já tendo se manifestado a jurisprudência acerca da referida nulidade:

---

<sup>49</sup> DE ASSIS, Jorge César. **Curso de Direito Disciplinar Militar**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. PROCESSO DE SINDICÂNCIA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL.

“Só é tolerável a ausência do contraditório e ampla defesa na sindicância preliminar, não naquela que constitui, na realidade, processo disciplinar sumário”. (AMS1999.01.00.097739-2. 1ª Turma. Rel Juiz João Batista Gomes Moreira (conv.). DJ. 28/08/2000 pg. 37)

Não seria razoável, considerar-se que a simples notificação do impetrante através do documento de fls. (31), foi suficiente para lhe garantir a ampla defesa. O documento em questão limitou-se a informá-lo sobre a existência do processo sindicante do qual era parte, sem qualquer indicação sobre sua possível responsabilidade civil pelo fato.

Não há dúvidas sobre a inobservância das cautelas essenciais para a defesa do servidor. Além das irregularidades contidas na peça informativa da abertura do processo, vê-se que embora considerado revel, ao contrário da determinação legal, não lhe foi designado um defensor dativo.

Impossível se admitir, num Estado democrático de direito, que sem a garantia da ampla defesa e do contraditório, possa subsistir um julgamento administrativo desfavorável ao servidor. (Precedentes. Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO. Classe: MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 01000170530. Processo: 199701000170530. UF: MG. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 26/2/2002. Documento: TRF100127424. Data da decisão: 26/02/2002. Documento: TRF100127424 JUIZ NEY BELLO)

Notadamente, não se pode olvidar que o advogado é indispensável à realização da Justiça, tal como preconiza a Magna Carta de 1988, em seu artigo 133, motivo pelo qual o advogado tem o dever de assessorar o acusado traçando metas de defesa, vigiando o procedimento a fim de evitar arbitrariedades, defendendo o acusado das mesmas e interpondo as medidas pertinentes à salvaguarda de seus direitos e garantias individuais; i.e., ao advogado cabe instruir, diligenciar e defender os interesses de seus clientes, argüindo nulidades havidas e, como dito, insurgindo-se contrariamente às arbitrariedades que possam surgir.

Doravante, a lição de Paulo Tadeu Rodrigues Rosa (2009, p. 34) adequa-se perfeitamente à matéria *sob lume*. Veja o que dispõe o respectivo doutrinador:

O militar que garante a segurança externa (Forças Armadas) ou a segurança interna (Forças Auxiliares) deve ter um julgamento justo, onde lhe sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório, o devido processo legal, o princípio da imparcialidade e o princípio da inocência, além de

outras garantias necessárias à efetiva aplicação da Justiça, que fortalece o Estado Democrático de Direito.<sup>50</sup>

Portanto, a função do advogado é a de intervir no processo para assegurar a não contrariedade aos direitos e garantias fundamentais do cidadão com o fito de que se tenha um julgamento justo, agindo-se, assim, com ética e dignidade profissionais; não se deixando permanecer, jamais, como mera figura ilustrativa durante a instrução de um procedimento.

Neste mesmo diapasão vem o Código de Ética e Disciplina da OAB aprovado e editado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a embasar o retro mencionado, cujo excerto se colaciona:

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, tais como: os de lutar sem receio do primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que esta seja interpretada com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum ; (...); comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, (...).<sup>51</sup>

---

<sup>50</sup> ROSA, Paulo Tadeu. **Aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos no Direito Administrativo Disciplinar Militar**. Disponível em:<http://www.jusmilitaris.com.br>. Acesso em jan. 2015.

<sup>51</sup> ROSA, Paulo Tadeu. **Aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos no Direito Administrativo Disciplinar Militar**. Disponível em:<http://www.jusmilitaris.com.br>. Acesso em jan. 2015.

## CONCLUSÃO

Pelo demonstrado no presente trabalho monográfico, torna-se latente que a punição de prisão disciplinar aplicada aos militares, não está em consonância com os ditames legais dos Princípios Constitucionais consagrados.

Fica evidenciado que uma organização militar pode existir sem a previsão da punição de prisão disciplinar aos seus militares, visto que, a Lei nº 7.990, data do ano de 2001 e até o momento não teve o rol de punições alterado.

Conclui-se que, independente de serem militares, de possuírem um regulamento disciplinar rígido e diferenciado dos demais servidores, estes devem ter seus direitos assegurados como qualquer outro cidadão brasileiro, para que abusos não venham a ser cometidos contra um servidor público, que apenas por ser diferenciado possa ser encarcerado por uma infração disciplinar.

Como o alvo do presente trabalho monográfico é um Inciso previsto na Constituição Federal, uma forma de se acabar com a prisão dos militares por transgressão disciplinar, seria uma Emenda Constitucional que altere o texto do Inciso LXI do art. 5º, o qual passaria a ter a seguinte redação: “LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de crime propriamente militar, definidos em lei;”

Alterado o texto Constitucional, as Organizações Militares fariam a alteração em seus Estatutos, a exemplo do que foi feito no estado da Bahia, guardadas as peculiaridades de cada Força, fazendo com que também as Instituições Militares se amoldem ao que se prega e ao que se espera em um Estado Democrático.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Jorge Cesar de. A Efemeridade da Súmula 343 do STJ. **Academia de Direito Militar**, ago. 2008.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo Administrativo Disciplinar**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 5 de outubro de 1988. Disponível em <<http://www.presidencia.gov.br>>, acesso em Fev. de 2014.

BRASIL. **Lei do Estado da Bahia n. 7.990**, de 27 de dezembro de 2001. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais militares do Estado da Bahia e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial do Estado em 28.12.2001. Disponível em: <http://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/85382/lei-7990-01>>, acesso em Fev. de 2014.

BRASIL. **Decreto nº 4.346 de 26 de agosto de 2002**. Regulamento Disciplinar do Exército. Brasília, DF, 27 ago. 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BUTRUS, Angelo Bello; ARRUDA, João Rodrigues. **Curso de Direito Militar: direito constitucional militar e direito disciplinar militar**. Rio de Janeiro: Fundação Trompowsky, 2010.

CAMPOS JUNIOR, José Luiz Dias. **Direito Penal e Justiça Militar: inabaláveis princípios e fins**. Curitiba: Juruá, 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**. Coimbra: Almedina, 2001.

DE ASSIS, Jorge César. **Curso de Direito Disciplinar Militar**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DUARTE, Antônio Pereira. **Direito Administrativo Militar**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

FAGUNDES, Miguel Seabra. **O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 2. ed. Brasília Jurídica. Brasília. 2004

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1966. vol. 1. p. 15.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade**. Leme: Editora do Direito, 1996.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

MEDAUAR, Odete. **A Processualidade no Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

OLIVEIRA, Juarêz Cordeiro de. **Habeas Corpus: Manual completo: doutrina/legislação, jurisprudência, prática forense**. São Paulo. Éfeta Editora, 1998.

PEREIRA, Gerson da Rosa. **O descabimento de habeas corpus contra as punições disciplinares militares: uma exceção na contramão dos direitos e garantias fundamentais?** Monografia apresentada no Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano de Santa Maria - Unifra, 2004.

PIOVESAN, F. **Justiciabilidade dos Direitos Sociais e Econômicos: Desafios e Perspectivas**. In: Roberto B. Dias da Silva. (Org.). **Direito Constitucional - temas atuais - homenagem à Professora Leda Pereira da Mota**. São Paulo: ed. Método, 2007.

PONTES, Julian Rocha. **A utilização do Habeas Corpus nas transgressões disciplinares no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal**. Monografia (Curso de Especialização em Segurança Pública), Centro de Ensino da Polícia Militar do Estado da Paraíba. João Pessoa/PB, 2005. Disponível em: <<http://aderivaldo23.files.wordpress.com/2010/03/monografia-maj-pontes.pdf>>, acesso em Fev. de 2014.

ROSA, Paulo Tadeu. **Aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos no Direito Administrativo Disciplinar Militar**. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br>. Acesso em jan. 2015.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. Malheiros: São Paulo, 1992.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **ADI 2120 MC / AM - AMAZONAS MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Relator: Min. CELSO DE MELLO . Julgamento: 16/11/2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28ADI>>

+2120%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas>, acesso em  
Fev.2014.